

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2003

Altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o SIMPLES.

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei pretende o nobre Deputado Luis Carlos Heinze alterar o funcionamento do regime fiscal do SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de forma a permitir que empresas cujos sócios sejam técnicos formados em escolas de 2º grau e que prestem serviços relacionados com atividades para as quais seja exigida essa formação profissional, quando de micro ou pequeno porte, possam vir a ser optantes do referido regime fiscal.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado em relação às demais empresas existentes no País, como forma de estimular o seu pleno desenvolvimento e assegurar os muitos benefícios que esse segmento empresarial traz para a economia.

A criação, pela Lei n.º 9.317/96, do regime fiscal do SIMPLES e, posteriormente, a aprovação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n.º 9.841/99), transformaram em realidade esse direito que lhes havia sido assegurado no texto da Carta Magna.

Com esses dois instrumentos, os procedimentos operacionais e de controle a que se sujeitavam essas empresas foram simplificados e desonerou-se a pesada carga fiscal que desestimulava e, por muitas vezes, até inviabilizava a sua atuação.

Foi comprovado, por outro lado, que, ao contrário do que seria esperado, a concessão de benefícios não implicou perdas de arrecadação, uma vez que as menores alíquotas foram compensadas pelo fato que esse novo arcabouço legal retirou da informalidade um expressivo número de pequenos empreendedores.

A Lei do SIMPLES, entretanto, trata, em seu art. 9º, das vedações existentes para que uma pessoa jurídica venha a ser optante deste sistema. O seu inciso XIII, especificamente, enumera várias categorias profissionais que, por sua natureza, estariam impedidas de fazer essa opção.

A proposição sob comento autoriza que as empresas cujos sócios sejam técnicos formados em escolas de 2º grau e que prestem serviços relacionados com atividades para as quais seja exigido esse tipo de formação profissional, quando de micro ou pequeno porte, possam vir a ser optantes do referido regime fiscal, possibilidade essa, hoje, expressamente vedada pelo referido inciso XIII.

Inegavelmente, ampliar o horizonte de empresas passíveis de se beneficiarem do regime fiscal simplificado trará resultados positivos para nossa economia, tanto no que se refere a uma provável elevação das receitas

fiscais, quanto no que diz respeito à criação de novos postos regulares de trabalho.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 462, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator